



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 002

TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021 – CCL/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1097.01/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo na preparação, organização, análise, orientação e acompanhamento dos processos de contratações públicas.

IMPUGNANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pelo escritório **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da Tomada de Preços nº 012/2021 que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do disposto no **item 4 do Edital** é cabível a impugnação do ato convocatório, por jurídica, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme art. 41 §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **25/06/2021 às 10h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia **23/06/2021**.

Desse modo, observa-se que o impugnante encaminhou seus questionamentos para esta CCL no dia 21/06/2021, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

III – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Nos questionamentos propostos, em resumo, o impugnante afirma que o edital restringe a participação de várias empresas, face a exigência de certificado de registro cadastral como condição de participação bem como a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a implantação de sistemas ou portais de compras que realizam pregão. Vejamos:

O item 7.1.4.1., tem redação diversa a prevista em lei, e se distancia dos princípios que regem as contratações públicas, uma vez que restringe logo de início a participação da referida licitação, aquelas empresas que ministram cursos, pois, as plataformas de contratações por via eletrônica, não precisam de implementação, haja visto serem existentes pré forma, e independe de vontade ou direcionamento de cada órgão, elas devem seguir as diretrizes legais, são operacionalizadas on line, e não tem implementação técnica específica. Uma vez que já utiliza em órgão as plataformas existentes, o próprio atestado comprova tal qualificação. Especifica também a obrigatoriedade de uso do COMPRASNET, o que não condiz com a realidade.

(...)

Fato é que o atestado de capacidade técnica, comprovando prestação de serviços nos anos de 2020 e 2021, já comprova tal expertise, e continuando a exigência de “implementação” de plataforma, restringira sobremaneira o certame.

O item 7.1.4.3., versa sobre os profissionais que deverão estar vinculados a participante. Pede-se profissionais como Administrador, advogado, engenheiro, contador e com Pós Graduação em Licitações e Contratos ou Controladoria Governamental ou Auditoria Governamental ou Gestão Pública/Gestão Pública Municipal. Vejamos, A assessoria tem por objetivo o auxílio suplementar, haja visto que pretende auxiliar especificamente o setor de licitação quanto as contratações. A exigência de tantos profissionais multisetoriais restringem de forma gritante a competição, haja vista que as empresas especializadas nessa área, não possuirão tal, ou onerará de forma agressiva os pretensos participantes. Tal exigência coloca em dúvida a capacitação dos profissionais destas áreas, contratadas pela Prefeitura, no quadro de servidores do município, e tal ferirá também a SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, centralizando assim, todas as fases de contratação em um único agente externo, tornando assim, todos os futuros procedimentos licitatórios ilegais.

(...)

Sobre a exigência de inserção do CRC nos documentos de habilitação, vemos mais um equívoco, haja visto que tal serve para condição de participação e não de habilitação, sendo usado como condição de habilitação, só em caso de não apresentação dos documentos já constantes no cadastro, na licitação, o que torna o CRC substitutivo a habilitação.

Diante do exposto, a empresa impugnante requer a exclusão da exigência do certificado de registro cadastral e do atestado de capacidade técnica relacionado a implantação de sistemas ou portais de compras.



III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

a) EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

A princípio, cumpre salientar que o §2º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, trata da modalidade licitatória TOMADA DE PREÇOS e define o seguinte:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No caso concreto, o impugnante alega que a exigência de Certificado de Registro Cadastral fere a competitividade do certame, haja vista que somente as empresas previamente cadastradas poderão participar.

Nesse sentido, é necessário destacar que o instrumento convocatório está de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, **visto que o mesmo apenas prevê a possibilidade das empresas interessadas no certame se cadastrarem no município**, mediante a apresentação dos documentos em conformidade exigidos na forma da lei e do edital.

No mesmo sentido é como entende Marçal Justen Filho. Vejamos:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Conclui-se que o edital não viola a competitividade, considerando que toda a documentação solicitada está descrita no edital e os licitantes dispõem de prazo extenso para se cadastrarem dada a publicidade do certame nos meios oficiais em obediência a lei, ao mesmo tempo em que está exigência busca atender ao princípio da economicidade visando dinamizar o processo licitatório e torna-lo mais célere.

Na oportunidade, entende-se que não há como prosperar o pedido solicitado pela empresa impugnante, ao mesmo tempo em que há de se observar que a empresa em evidência, em consulta ao cartão CNPJ, verifica-se a existências de varias atividades com diversos ramos de atuação (como por exemplo atividades de engenharia, atividades de comercio de diversos produtos e entre outros), gerando até dúvidas quanto ao real motivo em querer impugnar o presente edital. Em uma consulta rápida consulta ao mural de contratos do Tribunal de Contas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

do Estado, verifica-se que a impugnante não possui contrato similar ao objeto licitado, demonstrando, dessa forma, a nítida intenção de tumultuar o processo licitatório em apreço.

Quanto as regras para realização do cadastramento das empresa é importante frisar que consta disponível no Portal da Prefeitura (www.barreirinhas.ma.gov.br) o Decreto Municipal nº 058/2021 que regulamenta o cadastro de fornecedores no âmbito do **Município de Barreirinhas**, nele está previsto a possibilidade de solicitar o cadastramento por e-mail, bem como via protocolo, constando nele também o rol de documentos necessário para a realização do cadastramento, não impondo nenhum tipo de dificuldade, muito pelo contrário o cadastramento está sendo muito simples de se realizar tendo em vista conforme já mencionado a realização do cadastro via e-mail.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Inicialmente, é importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Em atendimento a estes requisitos, o item 7.1.4 do edital estabeleceu os requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

7.1.4. Da Habilitação Técnica: 7.1.4.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público, comprovando que a licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o objeto da licitação, bem como na implantação de sistemas ou portais de compras que realizem o Pregão em sua forma eletrônica. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função. 7.1.4.2. Registro e/ou inscrição do profissional no conselho de classe competente (vigente); 7.1.4.3. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, Profissional de Nível Superior (Responsável Técnico), com Pós Graduação em Licitações e Contratos ou Controladoria Governamental ou Auditoria Governamental ou Gestão Pública/Gestão Pública Municipal, devendo ser apresentado a cópia dos certificados de conclusão dos cursos. 7.1.4.4. Deverá ser apresentado currículo atualizado do Responsável Técnico e integrantes da Equipe Técnica para fins de comprovação de suas experiências profissionais na área contratações públicas. 7.1.4.5. O Responsável Técnico deverá comprovar por meio de Atestados ou Declaração de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, ter experiência com implantação e operacionalização de sistemas ou portais de compras que realizem o Pregão em sua forma eletrônica, preferencialmente o sistema COMPRASNET/SIASG, considerando que essa modalidade é a que está sendo mais exigida devido a obrigatoriedade imposta pelo Decreto nº 10.024/2019 e pela Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos), bem como cópia dos certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento voltados para o pregão eletrônico. 7.1.4.6. Os Profissionais da Equipe Técnica deverão apresentar cópia dos certificados de cursos de capacitação e aperfeiçoamento na área de contratações públicas. 7.1.4.7. A comprovação do vínculo profissional do Responsável Técnico e Equipe Técnica, será feita mediante a: CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS), FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO, ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA (no caso de sócio); CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ou ainda, DECLARAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FUTURA do profissional, desde que acompanhada da DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA OU CONCORDÂNCIA assinada pelo profissional. a) O profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverá ser o responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta licitação e fará parte da equipe técnica, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Administração. 7.1.4.8. Declaração formal e expressa da licitante indicando o(s) profissional(is) que atuará(ão) como responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços; 7.1.4.9. Declaração formal e expressa da licitante informando que disponibilizará Equipe Técnica de Apoio à execução dos serviços, com a indicação nominal, qualificação e número do registro ou inscrição nas respectivas entidades profissionais competentes. A Equipe Técnica deverá ser composta por pelo menos 1 (um) Contador, 1 (um) Advogado, (um) Auxiliar e 1 (um) Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a), que atuará análise e orientação dos processos licitatórios de Obras e Serviços de Engenharia.

Considerando o disposto no edital e os argumentos invocados pela impugnante, é fundamental destacar que a licitação é uma área complexa que exige conhecimento específicos, razão pela qual **observou-se que é necessário o município contar com uma equipe técnica capacitada visando garantir a execução do objeto de maneira segura para a administração pública.**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Destaca-se que diferente do que afirma a impugnante, não haverá ônus para as licitantes visto que a comprovação do vínculo com o responsável técnico e os profissionais da equipe técnica poderão ser feitos através de declaração de contratação futura com anuência com profissional, nos termos do item 7.1.4.7 do edital.

Por outro lado, dada a importância e relevância do tema, o edital exige apenas a qualificação técnica de acordo com a complexidade que o objeto requer visto que não basta que os profissionais entendam de licitações, mas também tenham experiência face as especificidades das contratações públicas, a exemplo do pregão eletrônico, que com o Decreto nº 10.024/2019 passou a ser obrigatório para os municípios que licitem com recursos transferidos pela União.

Destarte, a exigência de atestado de capacidade técnica similar ao objeto, com experiência na implantação de sistemas ou portais de compras que realizem o pregão na forma eletrônica, diz respeito ao credenciamento do ente público nas plataformas disponíveis, a exemplo do COMPRASNET, bem como da operacionalização dos sistemas, fatos estes que deveriam ser de conhecimento da impugnante já que, se a mesma presta serviços de apoio administrativo a processos de contratações públicas para prefeituras, deveria ser de conhecimento da mesma que a empresa a ser contratada não “criará” um sistema, mas tão somente “credenciará” o município nas plataformas existentes.

Por sua vez, acerca do questionamento sobre a obrigatoriedade de uso do sistema COMPRASNET, urge-se informar que o item 7.1.4.5, ao contrário do que afirma a impugnante, afirma que a experiência do responsável técnico se dará através da operacionalização de sistemas ou portais que realizam pregão eletrônico, PREFERENCIALMENTE o COMPRASNET, ou seja, não há obrigatoriedade.

Outrossim, verifica-se que a impugnante, ao alegar que há informações suficientes no Edital para caracterizar a restrição da competitividade do certame, não merece prosperar, haja vista que o Edital estabeleceu de forma clara todas as características obrigatórias que asseguram a lisura do processo e, conseqüentemente, as exigências de habilitação técnica encontram-se condizentes com os serviços a serem contratados nos termos do que define a Lei Federal nº 8.666/93.

Insta ressaltar que o objeto, notadamente, é de natureza intelectual, motivo este que demonstra a necessidade de empresa capacitada na área e que dispunha de profissionais com formação acadêmica específica, sobretudo do responsável técnico e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
CNPJ: 06.217.954/0001-37
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

equipe técnica, de modo que o edital exige todos os requisitos de comprovação da capacidade técnica de acordo com a lei de licitações, buscando um alinhamento entre a expertise prática do profissional e o conhecimento teórico que estes possuem.

Assim, no processo licitatório em apreço, conforme demonstrado, a administração pública tem como objetivo contratar empresa com vasta experiência no ramo licitação, visando assegurar a qualidade e o desenvolvimento satisfatório dos serviços, os quais são dotados de características específicas em razão da natureza intelectual.

Portanto, entende-se que não há por parte da administração pública a intenção de restringir o número de participantes, tampouco o edital possui cláusulas restritivas, pois o estabelecimento dos requisitos de qualificação técnica previstos neste certame, tem a finalidade de exigir que os licitantes comprovem a prestação de serviços com o objeto licitado com objetivo de dar segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Diante o exposto, vislumbra-se que não merece prosperar os argumentos trazidos á baila pela impugnante, tendo em vista a ausência de amparo legal que fundamente sua pretensão.

IV – DA DECISÃO

Assim, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios inerentes aos processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** considerando que não há violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as clausulas editalícias em vigor bem como a data de realização da sessão pública designada.

São Luís (MA), 23 de junho de 2021.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da CCL

De acordo:

Iolanda Santos David
Secretária Municipal de Administração